



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1107

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que o documento nº 3 do MCR 9 não indica a época de término das liberações, consignando somente a de e seu início.

2. Assim, as parcelas podem ser utilizadas após o começo do período de saque da subsequente, se o ciclo agrícola da região evidenciar a possibilidade de emprego adequado dos recursos.

3. Em conseqüência, foi alterado o item 9-3-13 do MCR, conforme folha anexa, destinada à respectiva atualização.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1984.

DEPARTAMENTO DO CREDITO RURAL
Geraldo Martins Teixeira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Crédito de Custeio – 9

SEÇÃO: Custeio Agrícola de Produtos com VBC – 3

produtos	percentual de acréscimo
– milho hídrico	41%
– milho variedade	18%
– soja	16%
– sorgo irrigado – região Nordeste e Roraima	
– irrigação mecânica	46%
– irrigação natural	29%
– sorgo sequeiro – região Nordeste e Roraima	17%
– demais produtos	20%

10 – O percentual de acréscimo sobre o VBC do grão mencionado no item anterior refere-se apenas à fase de produção, não incluindo o beneficiamento.

11 – O financiamento deve ser liberado ao produtor, a crédito de sua conta de depósito ou por caixa, em três parcelas, conforme indicado no documento n. 3 deste capítulo.

12 – As liberações podem ser antecipadas ou adiadas, a requerimento do produtor, no curso da operação, se necessário à boa condução das lavouras.

13 – É vedado o deferimento de crédito para atender despesas cujas ou ciclos de realização já tenham decorrido. (*)

14 – As despesas já realizadas, na forma do item anterior, podem ser computadas como recursos próprios para enquadramento nos limites de adiantamento.

15 – O reembolso de crédito deve ser pactuado da seguinte forma:

a) no caso de médios e grandes produtores: em quatro prestações, vencíveis 30, 60, 90 e 120 dias após a colheita, de valores que correspondam respectivamente a $\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{1}$ do saldo devedor corrigido.

b) no caso de miniprodutores e pequenos produtores: em duas prestações vencíveis 90 e 120 dias após a colheita, de valores que correspondam respectivamente a $\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{1}$ do saldo devedor corrigido.

16 – Na hipótese de comercialização das safras antes dos vencimentos ajustados nas cédulas, obriga-se o mutuário a efetuar a remição do penhor, mediante amortização ou liquidação da dívida.

17 – Admite-se que a parcela destinada a aquisição de sementes de alho, no caso de produtores iniciantes ou de expansão de áreas, seja reembolsada no prazo de até 3 (três) anos.

18 – A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de duas ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Crédito de Custeio – 9

SEÇÃO: Custeio Agrícola de Produtos com VBC – 3

19 – A comprovação do uso dos recursos pelo produtor deve ser feita mediante:

a) fiscalização antes da liberação da segunda parcela; e

b) fiscalização após a colheita, para verificar a produção obtida, admitindo-se excepcionalmente à sua comprovação pela entrega dos documentos de comercialização.

20 – As operações de valor até 100 MVR estão sujeitas à fiscalização por amostragem.

21 – Os imóveis selecionados para amostragem, de acordo com item anterior, devem ser visitados uma vez, pelo menos, até época a colheita.

22 – Nos créditos de mais de 100 MVR até 500 MVR, admite-se que a primeira fiscalização, de que trata a alínea “a” do item 19, seja realizada até antes da liberação da terceira parcela, podendo-se comprovar a produção mediante entrega dos documentos de comercialização ou de recebimento dos produtos pelas cooperativas, sem a exigência da segunda vistoria ao imóvel.

23 – Em caso de não se formar a lavoura ou de ocorrer sua perda, por desvio de recursos, dolo ou negligência do mutuário, a parcela do financiamento proporcional à produção frustrada fica sujeita a juros de 12% a.a e correção monetária com base na variação do valor das ORTNs desde o mês anterior à primeira liberação.

24 – As instituições financeiras privadas e estaduais devem assegurar aos tomadores de créditos de custeio agrícola a parcela correspondente à diferença entre o valor básico de custeio (VBC) e o limite de adiantamento, mediante emprego de recursos próprios livres.

25 – É fundamental que as instituições financeiras atribuam de decisão às agências, para processamento dos créditos de que trata esta seção, sob pena de se prejudicar a agilidade operacional.